



C0067802A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.277, DE 2017**  
**(Do Sr. André Amaral)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer medidas que assegurem, ao consumidor, o direito de acesso a informações sobre a ocorrência de sinistros com veículos automotores terrestres.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-685/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. ....

.....  
IV – houver mudança de categoria; e

V – quando o veículo sofrer sinistro, do qual decorra o pagamento de indenização integral por sociedade seguradora.

§ 1º No caso de transferência de propriedade ou de sinistro com pagamento de indenização integral, o proprietário ou a sociedade seguradora, conforme o caso, deverá adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 (trinta dias), contendo tais informações, sendo que, nos demais casos, as providências deverão ser imediatas.

.....” (NR)

“Art. 125-A. As informações sobre sinistro sofrido por veículo registrado, do qual tenha decorrido o pagamento de indenização integral, serão fornecidas pelas sociedades seguradoras ao órgão executivo de trânsito competente para o registro do veículo no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do pagamento da referida indenização.

Parágrafo único. Os órgãos executivos de trânsito poderão celebrar convênios com entidades representativas das sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos, com o fim específico de facilitar o intercâmbio das informações de que trata este artigo, que poderá se dar exclusivamente por meio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da presente proposição, pretendemos assegurar aos consumidores de todo o País mais informações sobre a procedência dos veículos automotores colocados à venda no mercado.

De modo específico, estamos propondo medidas para que o comprador tenha condições de saber se o automóvel que pretende adquirir já foi objeto de sinistro do qual tenha decorrido o pagamento de indenização integral por

parte de companhia seguradora. Referimo-nos, aqui, às ocorrências de roubo, furto e, sobretudo, de acidentes ocorridos com o veículo que tenham ensejado a chamada “perda total”.

O fato é que, ao contrário do que muitos pensam, o reconhecimento da “perda total” por parte da seguradora não ocorre apenas nos casos em que o veículo se torna inservível ou irrecuperável. Muitas vezes, decorre apenas de uma decisão da seguradora, tomada com base em análise de custos e benefícios que considera a comparação entre o valor a ser gasto com a reparação do veículo acidentado e seu valor de mercado naquele momento.

Segundo se observa no mercado, sempre que possível, as seguradoras, após o pagamento da indenização ao segurado em decorrência do sinistro, vendem esses veículos, ou o que sobrou deles, em operações de venda ou leilão dos chamados “salvados”. Em muitos casos, esses veículos acabam sendo recuperados e revendidos por quem os adquire a terceiros, voltando a circular.

O problema é que, hoje, essa informação não está ao alcance de todos. De um lado, as seguradoras, por meio de sua entidade representativa, criaram um banco de dados chamado de “Registro Nacional de Sinistros”, por meio do qual compartilham informações sobre os automóveis que foram objeto de sinistro com pagamento de indenização integral. Contudo, o consumidor não tem meios de acesso a tal informação sobre o histórico do automóvel, haja vista que os dados sobre esses sinistros não constam do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Em decorrência disto, muitos consumidores acabam comprando esses automóveis sem saber que eles já tiveram sua carroceria profundamente reformada ou recuperada ou foram furtados ou roubados. Em nossa visão, essa informação é importante porque pode influenciar de modo importante na decisão de compra do consumidor, principalmente porque as próprias seguradoras, muitas vezes, se recusam a cobrir automóveis que já foram objeto desses tipos de sinistros.

Entendemos que, assim como as seguradoras, o consumidor tem o direito de saber se seu veículo já foi objeto de sinistro com pagamento de indenização integral, até para que ele possa, com base nisso, tomar uma decisão mais consistente acerca da compra daquele veículo. Trata-se, assim, de medida que objetiva conferir mais transparência à procedência dos veículos.

Para tanto, estamos propondo a alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de estabelecer que a informação sobre a ocorrência de sinistros com pagamento de indenização integral passe a ser prestada pelas seguradoras

diretamente ao órgão de trânsito competente para o registro do veículo. Queremos, assim, que essa informação passe a estar acessível a todos, e não apenas às próprias seguradoras. Para facilitar esse processo de interlocução, propomos inserir, no Código, uma autorização para que os Departamentos de Trânsito celebrem convênios com entidades representativas das próprias sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos.

Em vista de sua relevância, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.977, de 20/5/2014, publicada no DOU de 21/5/2014, em vigor 1 ano após sua publicação*)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------